SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103168 - SP (2026/0221067-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADA	:	ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA - SP445414
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. INVIABILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:20
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 53dd73d7-4ee2-4fdf-8c14-9c663fe9c3cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103168 - SP (2026/0221067-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADA	:	ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA - SP445414
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. INVIABILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de L E A B contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*, conforme esta ementa (fl. 957):

> PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. TESE NÃO ENFRENTADA PELA TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
> Writ indeferido liminarmente.

O agravante alega que a prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecida diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça diante do lapso superior a 10 anos entre o recebimento do aditamento da denúncia e o acórdão condenatório, superando o prazo prescricional de 8 anos calculado pela pena aplicada em concreto de 2 anos e 4 meses.

Sustenta que há constrangimento ilegal manifesto – manutenção de medidas protetivas de urgência e condenação em ação já atingida pela prescrição –, a autorizar o afastamento do óbice da supressão de instância. Aponta precedentes em que houve a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA58773677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:12
Código de Controle do Documento: 0f0c88c0-c7e3-413a-802e-76bc276c88fa

Busca a reforma da decisão atacada e a concessão da ordem para o fim de reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações defensivas, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como já disse, a tese ora reiterada não foi objeto de debate e decisão pela Corte *a quo*, sendo inadmissível a supressão de instância. Com efeito, *é vedado ao Superior Tribunal de Justiça conhecer, em habeas corpus, de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância, ainda que versando sobre alegadas nulidades de ordem pública* (AgRg no HC n. 1.063.099/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026). Esclareça-se que a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício não se confunde com a inauguração do debate de temas por esta Corte; quer dizer, a faculdade conferida ao julgador pelo art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal não elimina a necessidade de prévio enfrentamento dos temas pela instância de origem.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:12
Código de Controle do Documento: 0f0c88c0-c7e3-413a-802e-76bc276c88fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.168 / SP

Número Registro: 2026/0221067-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00384883820118260002 384883820118260002

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADA	: ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA - SP445414
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADA	: ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA - SP445414
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:07
Código de Controle do Documento: b9db042f-19a7-4ce5-949e-ab8b2ecb26ad

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:07
Código de Controle do Documento: b9db042f-19a7-4ce5-949e-ab8b2ecb26ad